



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023594-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO AUGUSTO, LUIS ROBERTO AUGUSTO e JOAQUIM AUGUSTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34822 (OPosição AO JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023594-38.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTES: CARLOS ALBERTO AUGUSTO e LUIS ROBERTO AUGUSTO, herdeiros de Joaquim Augusto

AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Daniel Rodrigues Thomazelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros/agravantes e deixou de homologar a cessão de crédito, além de obstar o levantamento de valores nos autos da execução, condicionando as medidas à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário ou partilha para que haja definição do quinhão de cada herdeiro.

1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença. Artigos 687 e 688 do CPC/15.

2. Levantamento de valores que dependeria de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.

2.1. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica.

2.2. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.'

3. Entretanto, referido entendimento que sempre adotei e que mantenho é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário e reiterado e antigo é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura do inventário.

4. Pleito de homologação da cessão de crédito. Possibilidade. Competência do Juízo da UPEFAZ para homologação da cessão de crédito referente aos agravantes/herdeiros, por força do quanto disposto no artigo 2º e 3º do Provimento nº 2.488/2018 do Conselho Superior da Magistratura.

5. R.decisão agravada reformada e deferida a habilitação dos agravantes como herdeiros de JOAQUIM AUGUSTO, autorizado, outrossim, o levantamento dos valores depositados, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

5. Decisão reformada. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **CARLOS ALBERTO AUGUSTO e LUIS ROBERTO AUGUSTO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em confronto à r. decisão de **fls. 264/277 destes autos** que, nos autos da ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença que lhe move **CARLOS ALBERTO AUGUSTO e LUIS ROBERTO AUGUSTO, sucessores do requerente/exequente JOAQUIM AUGUSTO**, deferiu a habilitação dos herdeiros/agravantes, deixou de homologar a cessão de crédito e obistou o levantamento de valores nos autos da execução, por entender o julgador que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário ou de apresentação de escritura pública de inventário ou partilha para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro. **Inconformados, os sucessores do exequente/falecido, ora agravantes, interpuseram o presente recurso (fls.01/30)** e, alegam que não há necessidade de abertura de inventário/arrolamento ou realização de sobrepartilha, cujos créditos, já foram cedidos pelos agravantes. Afirmam que, caso eventualmente não seja admitido o presente recurso na forma de instrumento, bem como seja indeferido o pedido de tutela de urgência, tal situação dificultará ainda mais a reversão da medida e trará penalidades severas por quebra contratual diante da cessão de crédito ocorrida nos autos. Referem que se trata de ação ordinária interposta por servidores públicos da antiga FEPASA, na qual requereram o pagamento do reajuste de sua complementação de aposentadoria, desde 1999, cuja ação foi julgada procedente e, iniciado o cumprimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, ao longo do processo, o corréu Joaquim Augusto veio a falecer, razão pela qual, os herdeiros, ora agravantes, ciente da demora quanto ao pagamento de precatórios, cederam a cota parte a que tinham direito, reservando 35% a título de honorários contratuais e, ao examinar o pedido de habilitação direta dos herdeiros, o MM. Juiz indeferiu o pedido de habilitação direta e a homologação da cessão. Acrescentam que o Provimento nº 2.753/2024, o qual foi editado para atender a Resolução CNJ nº 303/2019, estão na contramão da Lei Infraconstitucional vigente, mais precisamente aos artigos 110, 778, §1º, II, 687 e 688, todos do Código de Processo Civil, e isso porque tal diploma é expresse em autorizar a habilitação direta dos herdeiros que, inclusive, no caso dos autos, ocorreu muito meses antes do referido Provimento entrar em vigor. Argumentam que, analisando o artigo 110 do CPC, verifica-se que a substituição processual se dá pelo espólio ou pelos sucessores e, no caso em tela, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha dos bens deixados pelo "de cujus", é perfeitamente possível que a substituição processual seja feita em nome dos herdeiros e sucessores do falecido, que aliás é assegurado pelo mencionado dispositivo legal. Por fim, asseveram que os créditos gerados na demanda são isentos por lei de ITCMD, mesmo estando sujeito ao sistema de precatórios, mantém o caráter alimentar e, portanto, é isento do ITCMD. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o iminente risco de grave lesão e de comprovado dano de difícil reparação aos agravantes, para que possam ser imediatamente habilitados no processo originário, de forma a evitar prejuízos irreparáveis tendo em vista a cessão de crédito realizada. Ao final, postulam seja recebido e provido o presente recurso, para reformar a decisão agravada a fim de homologar e/ou deferir a habilitação dos herdeiros e sucessores do credor originário JOAQUIM AUGUSTO, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha do crédito que originalmente pertenceu ao "de cujus", assim como pretendem seja deferida a cessão de direitos creditórios realizada entre o herdeiro do coautor e a cessionária, permitindo-se o levantamento dos valores futuros quanto ao precatório em comento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente recebido e processado **(fls.35/36)**, tendo sido indeferida a tutela de urgência pleiteada **(decisão de fls.286/289)**. Contraminuta recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada a **fls.294/298**. Em seguida, os agravantes manifestarem-se no sentido de que não se opõem ao julgamento virtual, desde que reservada eventual realização de sustentação oral em Sessão de julgamento (**fl.300**). O recurso foi distribuído à minha Relatoria por força da prevenção com o processo registrado sob o nº 3000485-46.2023.8.26.0000. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, mas rendendo-me ao entendimento majoritário e reiterado assente nesta Colenda Câmara, dou provimento 'in totum' ao agravo de instrumento interposto pelos herdeiros de JOAQUIM AUGUSTO.**

2. Pelo que se depreende da narrativa inicial, **os herdeiros de JOAQUIM AUGUSTO** se insurgem por meio do presente agravo de instrumento verberando decisão proferida em sede de cumprimento de sentença aparelhado em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que deferiu a habilitação dos sucessores de JOAQUIM AUGUSTO identificados no cumprimento de sentença, ficando, registrada, a regularização por eles promovida para fins processuais e, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedeu prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação da decisão, para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha, bem como a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura de inventário. Com relação ao pedido de homologação da cessão de crédito, o julgador indeferiu o pedido pela incompetência para sua análise, por entender que somente se admite a alienação/cessão de bens/direitos que integrem o espólio com autorização judicial, por meio de alvará, cabendo ao juízo do inventário/arrolamento realizar a análise da viabilidade da cessão, o valor de cada quinhão, se todos os herdeiros estão de acordo, se há respeito à meação, se já interesse de algum dos demais herdeiros e, se há prejuízo a credores com o deságio, bem como se há pagamento correto de tributos, pois sem o alvará não se pode homologar a cessão de bem/direito individualizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de herdeiros.

3. Com efeito, tenha-se presente que assim dispõe o artigo 687, do Código de Processo Civil de 2015:

"Artigo 687 - A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

3.1. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido autoriza a habilitação dos sucessores por falecimento de qualquer das partes, sem exigir a abertura de inventário. Já o artigo 688, inciso II, da lei adjetiva de 2015, é claro ao dispor que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido.

4. Assim, quanto à habilitação dos ora agravantes nos autos do cumprimento de sentença subjacente ao presente recurso na qualidade de sucessores de **JOAQUIM AUGUSTO**, mostra-se de rigor o deferimento, em especial em se considerando que, conforme se deduz dos documentos de **fls.335/345 dos autos principais**, os agravantes são os únicos herdeiros do credor falecido.

5. No que pertine ao levantamento de valores, por outro lado, sempre entendi deva ser condicionado à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, pois que, embora a habilitação dos herdeiros garanta a regularidade na continuidade do processo, não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do extinto que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário, caso existente. Ou até eventual existência de credores, a quem os valores serão destinados, preferencialmente. Com efeito, assim dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil:

"Artigo 110 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º".

5.1. Por sua vez, estabelece o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Artigo 778 – Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º – Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

5.2. Desse modo, a meu ver, o pedido, por si só, de levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados **não é suficiente, porquanto pertence ao espólio referida quantia**. Há, inclusive, determinação expressa conforme os termos do artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que, a rigor, deveria ser observado e que assim reza:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores."

6. **Entretanto**, referido entendimento que sempre adotei -- e o mantenho -- é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. **Assim decide esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DO HERDEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Precatório nº 03, expedido nos autos do cumprimento nº 0030116- 97.2018.8.26.0053 - Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, AFRANIO MOURA LEITE, e condicionou o levantamento de valores à realização de inventário ou formal de partilha - Reforma do decisum que se impõe - Com o falecimento do servidor titular do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte - Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, além do que sequer foram analisadas pela r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal - Recurso não conhecido nessa parte - Decisão reformada - Recurso provido, na parte conhecida." (Agravado de Instrumento nº 2007555-63.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - j. em 26.02.2025).

"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - FALECIMENTO DA PARTE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LEVANTAMENTO DO CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso Provido." (Agravado de Instrumento nº 2024975-81.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Décio Notarangeli - j. em 21.02.2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que deferiu a habilitação da herdeira especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2377227-22.2024.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Ponte Neto - j. em 20.02.2025).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da parte credora, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha. Os agravantes buscam a reforma da decisão para isentá-los da exigência de prévio procedimento sucessório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, considerando que não há bens a partilhar.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte indicam que a habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores, dispensando a abertura de inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são prestigiadas com tal entendimento.

Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público, j.

05/04/2024.” (Agravado de Instrumento nº 2015370-14.2025.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachí – j. em 10.02.2025).

7. Com relação ao pedido de homologação da cessão de crédito efetuada por ambos os agravantes para a cessionária **D.ANDRADÉ PRECATÓRIOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (instrumento particular de cessão de crédito encartado a fls.346/356 dos autos principais)**, o recurso, do mesmo modo, comporta acolhimento, tendo em vista a competência da UPEFAZ para a referida homologação, tendo em vista a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha extrajudicial do crédito em questão, sendo certo que a indigitada competência se inicia com a expedição do ofício requisitório e atribuição de ordem cronológica, devendo apenas ser observada a reserva de honorários do patrono originário, tal como previsto na cláusula 2ª do referido instrumento **(fl.348 dos autos principais)**.

8. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, fica reformada a r.decisão agravada e deferida a habilitação dos agravantes como herdeiros de **JOAQUIM AUGUSTO**, autorizado, outrossim, o levantamento dos valores depositados, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, desde que preenchidos os requisitos legais para a referida habilitação, autorizando-se, em consequência, a homologação da cessão de crédito para a cessionária **D.ANDRADÉ PRECATÓRIOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

9. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada**, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com os termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator